

A. I. N º - 2798360035/06-6
AUTUADO - L M PEREIRA RODRIGUES LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 08.11.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0346-01/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado descaber a exigência do imposto na situação em tela, considerando a comprovação de falha da Repartição Fiscal na alteração de faixa de enquadramento do sujeito passivo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/07/2006, atribui ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01– Recolheu a menos o ICMS, na condição de Microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, nos meses de janeiro a março de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.035,00, acrescido da multa de 50%. Tudo de acordo com Demonstrativo para fins de Reenquadramento, resultante de monitoramento, quando foram solicitadas notas fiscais de compra e venda e respectiva planilha, para fins de evidenciar o movimento do período fiscalizado.

02– Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, nos meses de abril a dezembro de 2004 e de janeiro a dezembro de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.630,00, acrescido da multa de 50%. Tudo de acordo com demonstrativos anexos.

O autuado, através de impugnação apresentada à fl. 18, inicialmente acostou um Demonstrativo de Receitas e Despesas da Empresa, referente aos exercícios de 2004 e 2005. Em seguida, argüiu estar enquadrado como microempresa, na faixa 02 e alegando que o que gerou o Auto de Infração em lide foi o fato de ter sido enquadrada no período fiscalizado na faixa 01, tendo contribuído, através da conta de energia elétrica no valor de R\$ 25,00, que posteriormente passou para R\$ 50,00 e, por fim, sem qualquer comunicação, passou para R\$ 370,00. Argumentou estar anexando a documentação comprobatória de que jamais deveria sair da faixa 01, com base na tabela de enquadramento do SimBahia. Solicitou que a situação seja analisada, para se evitar que venha a ser obrigado a encerrar suas atividades, o que concorrerá para o aumento do desemprego no país. Pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 34/35, alegou que o Auto de Infração decorreu da conclusão do monitoramento realizado pelo Agente de Tributos Luiz Roberto, após verificação das compras e vendas, evidenciada através das planilhas anexadas ao processo.

Observou que de acordo com as planilhas e levantamentos realizados, ficou evidenciado que a empresa, realmente, não teve movimento comercial nos exercícios de 2004 e 2005, que ultrapassasse a faixa de enquadramento de Microempresa 01. Alegou que, entretanto, no relatório Histórico da Condição do Contribuinte, emitido através do Sistema INC, de controle da SEFAZ, o contribuinte aparece como Microempresa faixa 07, passando posteriormente para a faixa 04.

Concluiu, afirmando que o trabalho fora respaldado tão somente nos dados contidos no Sistema INC, sem, no entanto, levar em consideração o real movimento comercial do contribuinte.

VOTO

Da análise das peças processuais, noto que a autuação decorreu, na primeira infração, da verificação de que o sujeito passivo teria recolhido a menos o ICMS devido, além de ter deixado de efetuar os recolhimentos mensais devidos, isto no caso da infração 02, em decorrência do fato de não ter sido observado, pelo autuado, a mudança de sua faixa de enquadramento como Microempresa.

O autuado alegou que não deveria ter sido desenquadrado da faixa 01 de microempresa, na qual fora cadastrado, tendo em vista o faturamento apresentado no período. Noto que o autuante, em sua informação fiscal, confirmou essa assertiva do sujeito passivo, ao afirmar que o contribuinte não tivera movimento comercial nos exercícios autuados em montantes que justificassem a alteração da faixa de enquadramento de Microempresa 01, tendo acrescentado que o Auto de Infração se baseara, simplesmente, no fato de ter observado nas informações cadastrais da SEFAZ, as mudanças de sua faixa de enquadramento.

Numa análise do histórico do enquadramento do sujeito passivo, noto que o mesmo iniciou suas atividades em 05/11/2003, como microempresa 01 e que no mês seguinte, ou seja, em 17/12/2003, teve sua faixa de enquadramento alterada para a de número 07; em 01/05/2004 foi mudado para a faixa 04 e, finalmente, em 01/09/2005 foi reenquadrado para a faixa 02. Ressalto que uma verificação em seu faturamento no decorrer desse período mostra não haver justificativa para tais alterações, pois de acordo com todas as tabelas de enquadramento do SimBahia que vigeram até então, o contribuinte, realmente, deveria ter permanecido na faixa de enquadramento original, ou seja, na faixa 01, o que me leva a concluir ter ocorrido equívoco por parte da Repartição Fazendária quando procedeu as aludidas alterações de enquadramento.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **2798360035/06-6**, lavrado contra **L M PEREIRA RODRIGUES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR